



GEDEC - GRUPO DE ESTUDOS SOBRE DIREITO E CONTABILIDADE

26.03.2014.

Pauta: Obrigatoriedade do IFRS para Limitadas e Sociedades por Ações Fechadas – Prof. Nelson Carvalho

A mesa de debates teve início com exposição do Professor Nelson Carvalho, que propôs discussão do tema em três etapas: 1. Questão histórica; 2. Narrativa dos fatos segundo sua própria visão, ressaltando a possibilidade de haver lacunas nessa narrativa; 3. Exposição de comentários pessoais. Em seguida, os demais participantes tomaram a palavra.

Nelson Carvalho mencionou a propositura, em 1990, do primeiro plano diretor do mercado de capitais do Brasil, pelo então presidente da Comissão de Valores Monetários – CVM, Ary Osvaldo Mattos Filhos; um dos recortes desse plano era revisar a questão contábil do capítulo 15 da Lei nº 6.404/76, ou Lei das S.A.

Havia uma constatação evidente no sentido de que a parte contábil da lei não mais se adequava à realidade de 1990; as disposições relativas às demonstrações financeiras, embora fosse capaz de produzir e captar informações financeiro-contábeis relevantes para o mundo de 1990, continham diversos anacronismos que eram enormes avanços em 1976, mas, 25 anos depois, era uma norma velha.

Formou-se, então, um grupo de trabalho que visava à proposição de novas regras. O então diretor da FEA-USP, Sérgio de Iudícibus, foi convidado para coordenar o grupo de estudos, que contou com a participação, ainda que eventual e/ou indireta, da CVM, do Banco Central do Brasil – BACEN e da Secretaria da Receita Federal.

Produzida a peça de proposta de reforma, seu resultado implicou certas inovações com relação ao modelo anterior (Decreto nº 2.627/40) e, por outro lado, “um defeito” que, à época, não se deram conta. A grande crítica era no sentido de que a parte contábil da Lei nº 6.404/76 engessava as práticas contábeis; certos comandos inseridos no texto da Lei, com a modernização das práticas de negócios, revelavam-se engessadores do tratamento contábil de ativos e passivos – circulante, não circulante etc. –, bem como das demonstrações de resultado.

O anteprojeto de alteração, que criava novos grupos e subgrupos – na visão do Professor, um engessamento modernizado –, foi apresentado em 1995 ao Sr. Pedro Malan, então Ministro da Fazenda, em cerimônia solene no Ministério da Fazenda, quando se iniciou sua tramitação. Em sua trajetória, sofreu diversas alterações, dentre as quais as influências da International Financial Reporting Standards – IFRS, podendo-se dizer que, tanto em quantidade quanto em qualidade, foi aperfeiçoado – a despeito de o Brasil não ter sinalizado no sentido que haveria convergência de normas, no mundo “finanças e contabilidade”, a IFRS já era presença notável.

Naquela ocasião, o projeto chegou à Casa Civil da República e à Advocacia Geral da União – AGU com a pretensão (i) de a contabilidade ser baseada muito mais em princípios do que regras, (ii) de que não mais fossem necessárias publicações em jornais, quando publicados por meio virtual, (iii) de tornar obrigatória a publicação de balanços, quaisquer que fossem suas formas jurídicas e (iv) de definir o conceito de grandes sociedades.

No trânsito entre Casa Civil e o Congresso Nacional do projeto de lei, a tese da não publicação em jornal caiu – no entendimento do Professor, por articulação dos governos estaduais, já que aquela era a principal receita dos diários oficiais dos Estados, fazendo com que dependessem ou do orçamento público ou fechariam as portas.

No que diz respeito às grandes sociedades, o Professor mencionou sua insatisfação com relação ao fato de sociedades limitadas não precisarem divulgar seus balanços, de não darem uma satisfação à sociedade. Hoje, a maioria dos laboratórios farmacêuticos e das montadoras de veículos, por exemplo, que operam no Brasil são sociedades do tipo limitada, e o acesso às suas informações contábeis não é permitido; essas empresas não têm a obrigação legal de prestar esclarecimentos à sociedade quanto à sua situação patrimonial e financeira.

O Professor Nelson mencionou um grupo do qual faz parte, cujo objetivo, há dezessete anos, é captar, compilar e tratar informações contábeis e como resultado, dentre outros, tem-se a classificação das maiores e melhores empresas atuantes no País. O grupo, então, não só ansiava por não mais precisar compilar dados publicados em jornais, mas virtualmente, como também desejava obter informações de grandes sociedades limitadas – o anseio revelou-se frustrado.

Instado a consolidar balanços para obter informações referentes aos grandes conglomerados, mas com critérios menos rigorosos que os aplicáveis na classificação das maiores empresas, o novo desafio era aglutinar dados e relacionar os 100 maiores grupos – e um dos grupos cujos dados pretendiam aglutinar era a Organizações Globo.

Composto na sua quase totalidade por empresas na forma limitada, nenhuma informação relevante das empresas Globo estava disponível no Brasil, isto é, não fosse o grupo ter tido acesso a um relatório publicado nos Estados Unidos, o *Offering Memorandum* dos títulos de dívidas emitidos naquele país, que continha todas as informações em inglês do grupo, não poderiam jamais compilar quaisquer dados.

Quando foi publicada a Lei nº 11.638/07, entendeu-se que ela tornava obrigatório o uso das IFRS a todas as grandes sociedades – anônimas abertas e fechadas e limitadas, e que aquele era um sinal de que o Brasil havia se rendido à moderna prática contábil. Entretanto, o que se viu, em verdade, é que quem estava sob o julgo daqueles comandos legais e sob o *enforcement* da CVM, com sua diligência em verificar a obediência, o *compliance* a essas normas, era o grupo de sociedades anônimas, composto por cerca de 450 empresas, todas sujeitas à auditoria independente.

Com isso, surgiu a preocupação em sociedades anônimas fechadas, que não têm obrigatoriedade de auditoria ou que têm auditores independentes, mas não têm a obrigatoriedade de divulgar seus pareceres. Como cuidariam desse grupo? E como ficariam as grandes limitadas, que sequer precisam publicar suas informações em jornal, dar suas informações para conhecimento, exceto para a autoridade fiscal? O receio que surgiu e que motivou o tema da reunião, então, foi que as regras de IFRS/CPCs chegaram ao Brasil para cerca de 450 empresas; o receio de que a falta de *enforcement* faça com que a maior parte do empresariado brasileiro se sinta inobservado quanto à sua aderência às novas regras contábeis, que emanam, na visão do Professor, da Lei nº 11.638/07.

A preocupação quanto à eficácia das novas regras é plausível, incomoda professores, auditores e preparadores de demonstrações financeiras, e conta com o apoio da CVM – que, ao contrário da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e do Banco Central do Brasil – BACEN, tem fornecido grande apoio à implementação e adoção das IFRS, a despeito do receio quanto à possibilidade de vir a ser um retrocesso.

No caso da SUSEP, por exemplo, houve quem dissesse que a questão não era um problema com o qual deveria lidar, porquanto as grandes seguradoras lidariam com normas de suas matrizes no exterior ou mesmo no Brasil (como seria o caso da Itaú Seguradora, Bradesco Seguradora etc.), mas sim com seguradoras independentes e aquelas que não tinham aquele tipo de vínculo, de modo que não haveria esforço no sentido de implementar as novas regras para o setor securitário.

Já o BACEN demonstrou por diversas formas seu distanciamento dos CPCs, apesar da razoável justificativa para tanto – e de ser lamentável que não se caminhe para contornar tal situação. Quanto à justificativa, o BACEN adotou nos anos 1980 o plano de contas COSIF, que incorpora os conceitos da Lei nº

6.404/76 na parte contábil e representa a munição da sua fiscalização; em outros termos, no momento em que são colocados para fiscais do BACEN os conceitos da Lei nº 11.638/07, que são muitos diferentes em alguns aspectos daqueles constantes da Lei nº 6.404/76, são retiradas as munições dos fiscais, implicando a necessidade de um retreinamento, de “remuniciamento”.

Um episódio interessante se deu com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que, num primeiro momento, aderiu e endossou os CPCs, mas depois acabou retrocedendo. Na ocasião, a agência esclareceu que tarifa de energia elétrica é questão social, especialmente quando são afetadas as classes C/D/E, e tarifa de energia elétrica é baseada em números contábeis, principalmente em ativo imobilizado. Assim, como ela poderia esclarecer perante um órgão pública de fiscalização que a energia aumentou em razão de o leasing financeiro ter passado a fazer parte do ativo imobilizado e, por isso, a porcentagem capturou base numérica maior? Diante disso, a ANEEL entendeu que as empresas teriam um custo de transação enorme na medida em que teriam balanços diferentes – se falamos de uma companhia aberta, a empresa deve ter um balanço para cumprimento da Lei nº 11.638/07, outro para atender fins fiscais e um terceiro para atender fins regulatórios.

Diante desse cenário, a questão é como fazer empresas que estão à margem da situação, como grandes limitadas, empresas varejistas, farmacêuticas, como forçar as empresas não sociedades abertas a adotarem os CPCs? Será que Juntas Comerciais seriam o caminho? Haveria mecanismo público que faria com que as novas regras fossem cumpridas?

Atualmente, o comando indiscutivelmente objetivo, mas com baixo poder de eficácia, é o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que endossa todos os CPCs, tornando-o de observância obrigatória para toda a classe contábil, de modo que contadores que não os seguirem, estarão sujeitos à punição numa escala gradativa – advertência, multa, perda temporária ou definitiva do direito de exercício da profissão. Por outro lado, na relação empresário-contador, tem-se o problema de o empresário não querer se sujeitar à nova regra – e se um contador não assinar o balanço, haverá outro que o assinará.

Então, a questão é essa: como fazer o *enforcement* fora do mundo das companhias abertas.

Passada a palavra aos demais participantes, foi posta para discussão outra questão: na hipótese, por exemplo, de uma empresa participar de um processo licitatório e ter de divulgar seus índices econômico-financeiros, o edital pode vir a exigir que tais dados sejam divulgados necessariamente segundo as IFRS? E a resposta é não, porque A LEI NÃO EXIGE, pelo menos não expressamente.

No entendimento do Professor Nelson Carvalho, porém, há que se mencionar que, em sendo convertida em lei a Medida Provisória nº 627/2013, como

delineada na origem, a apuração do lucro real terá como ponto de partida o lucro societário obtido segundo o teor dos CPCs. Disso, tem-se o seguinte: como saber se sua interpretação e aplicação por sociedades anônimas fechadas e limitadas se deram da forma correta?

De toda a forma, é fato que muitas sociedades anônimas fechadas e limitadas descumprem explícita e expressamente as novas regras de contabilização de ativos, passivos e demonstração do resultado, a despeito de haverem exceções.

Na semana anterior à da reunião, foi publicado em jornal de grande circulação o balanço de uma determinada empresa com ressalva do auditor informando a aplicação de normas contábeis internacionais. Mas e o que acontece com um balanço desses? Não é empresa que esteja sujeita à regulação, então, quem provoca o *enforcement*?

Nesse ponto, é importante lembrar da atribuição de competência ao Conselho Federal de Contabilidade para elaborar as normas contábeis, consubstanciadas nos CPCs, e fiscalizar o exercício da profissão contábil. O problema, então, está em averiguar se o profissional da contabilidade está cumprindo as regras, já que está obrigado a seguir as diretrizes expedidas pelo CFC.

Considerando tal situação, em não sendo seguido o teor das IFRS, qual a contabilidade a ser observada? É uma contabilidade morta? É uma contabilidade baseada no Código Civil? O primeiro ponto, então, no IFRS, qual a contabilidade a ser seguida? O segundo ponto, não tem *enforcement*, mas qual a consequência da não observância das normas IFRS? O terceiro ponto, Medida Provisória nº 627/13; não tem obrigação de auditoria independente, mas é fato que olha para uma contabilidade que é IFRS, inclusive, a uniformização do conceito de receita, lucro presumido, tudo parte dessas regras que observam IFRS – motivo pelo qual, aliás, o Código Civil talvez não seja a melhor norma neste ponto.

Não se defende uma contabilidade baseada no Código Civil, mas não se discute que, embora nele estejam contidas normas (sofríveis) de contabilidade, é uma realidade: a lei está em vigor.

Diante disso, temos que o Brasil não adotou IFRS para todas as empresas; legalmente, não há como obrigar sociedades anônimas fechadas e limitadas a adotarem as novas regras; funcionalmente, o *enforcement*, a obrigatoriedade vem via penalização dos contadores pelo CFC.

Sobre a divulgação das informações, (1) concessionárias de serviços públicos deveriam ser obrigadas a divulgar suas informações. No caso, por exemplo, em que foi aumentado o valor da passagem de ônibus, como saber se o aumento era necessário? Como saber se a passagem estava cara ou barato

para o executor dos serviços? Porque não apresentar o balanço da sociedade para, então, se averiguar a necessidade do aumento?

Foi enviada carta ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES recomendando que o empréstimo de dinheiro público fosse feito apenas àquelas empresas que divulgassem suas demonstrações financeiras (i) anterior à concessão do empréstimo e (ii) posterior ao pagamento da última parcela do financiamento. Então, são pontos factíveis – é possível implementar, basta encontrar o meio correto e quem lidere tal comando.

(2) A questão da IFRS é responsabilidade de professores. Ainda que não aconteça nada, se escolas de contabilidade ensinarem apenas IFRS, pode-se dizer que em médio prazo teremos a plena aplicação de IFRS no Brasil. Hoje o problema é de escola; muitos contabilistas sequer sabem a que se refere. Exigir IFRS de uma empresa cuja contabilidade é feita por um contabilista que jamais teve contato com a nova norma, é utopia.

-

Sobre a adoção dos CPCs e CPC-PME, normas gerais, como lidar com a hipótese de uma empresa – sociedade anônima fechada ou limitada – não adotar CPC ou CPC-PME, sua contabilidade pode ser desclassificada pelo fisco? Que norma o contabilista deveria aplicar que não o CPC ou CPC-PME? Ainda, estando a contabilidade em desacordo com tais regras, como pagar lucros para acionistas ou quotistas?

-

Com relação a empresas tributadas com base no lucro real, se considerado o teor da Medida Provisória nº 627/2013, a pragmática acabará exigindo a adoção das IFRS. A preocupação, diante disso, deve ser com empresas optantes pelo lucro presumido, já que muitas ou não querem estar sujeitas à fiscalização (de dedutibilidade de despesas, por exemplo) ou optaram por questão do custo de conformidade – é uma opção, afinal.

Além disso, importante lembrar o artigo 20 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que prevê a opção de as empresas optantes pelo lucro presumido adotarem o regime de caixa para fins de tributação, tornando ainda mais precária a contabilidade e a fiscalização dessas empresas. A situação é: a empresa pode optar pelo lucro presumido e, conseqüentemente, pelo regime de caixa, e, então, surge a autoridade fiscal exigindo balanço, demonstração de resultado. Novamente de se questionar como ficará a relação contador-empresário.

Quanto ao custo de conformidade, até que ponto o lucro presumido é uma opção? Há empresas que optam pelo lucro presumido para não incorrerem em tais custos; nesse sentido, será que determinadas empresas teriam

condições de se adequar a um custo de conformidade de uma empresa tributada com base no lucro real?

E quão relevante pode ser a adoção de IFRS para a produção de informações relativas a empresas optantes pelo lucro presumido, já que as empresas tributadas com base no lucro real representam 95% da arrecadação? – momento em que nos deparamos com o modo como será feito o *enforcement* para adoção das novas normas.

-

Ainda sobre empresas optantes pelo lucro presumido, foi mencionado o CPC-PME e ressaltado que se destina justamente a sociedades limitadas que não têm a obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras, mas o adotam de maneira espontânea, por acreditarem que traz valor para seus negócios.

Pode-se dizer que o CPC-PME é uma aplicação não totalmente IFRS, já que questões complexas em termos de instrumentos financeiros são tratadas de maneiras simplificadas, mas ainda no âmbito de normas internacionais, e, conseqüentemente, dá-se um tratamento menos oneroso a uma empresa que não tem condições e necessidade de adotar de forma completa IFRS.

Outro ponto relacionado à adoção das normas IFRS, tem a ver com o benefício percebido. Trabalhos empíricos mostram que informação contábil e custo de captação de recursos têm associação. Então, como convencer, como trazer a discussão para a autorregulação? É possível fazer com que as empresas migrem para um padrão de contabilidade que seja favorável ao seu negócio? Isso pode vir a depender do analista de mercado que concede crédito.

Suponhamos que uma empresa pretenda obter empréstimo junto a uma instituição financeira e ela apresente uma demonstração fora do padrão IFRS. O papel do analista seria de avaliar e ponderar a relação risco-retorno, elevando o custo de captação desse empréstimo. Por outro lado, refletindo a demonstração contábil a real posição econômico-financeira da empresa, automaticamente o custo de captação deveria ser mais baixo.

Então, no Brasil tem-se muito a questão do dispositivo legal que obrigue ou proíba determinada conduta, enquanto em outros países a relação de mercado de capitais e mercado de crédito um pouco mais amadurecida e consegue fazer a distinção entre demonstrações financeiras boas e ruins, projetando um retorno melhor ou pior, respectivamente. O custo da falta de transparência poderia ser refletido na taxa de juros a ser praticada pelo credor.

-

Quando se fala em contabilidade no Brasil, não se pode deixar de mencionar a série de progressos que sofreu – tanto para sociedade anônima quanto para limitada; desde 2010, existe um padrão contábil, e esse padrão é definido pelo CFC. Hoje, todas as companhias precisam de demonstrações financeiras e essas demonstrações têm de ser elaboradas por um contador, que, por sua vez, tem um código de ética a ser seguido quando da elaboração daquelas.

Então, temos um conjunto completo, alinhada ao IFRS, aplicáveis às sociedades anônimas abertas, e o conjunto simplificado, as normas IFRS para pequenas e médias empresas, aplicável a empresas não classificáveis como “de grande porte”, segundo o montante de faturamento bruto e valor do ativo, em caráter opcional, não mandatário.

Quanto à prática contábil, por haver normas contábeis expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, lembra-se que o contador tem um código de conduta a observar e o este tem de seguir as normas em vigor expedidas por aquele órgão – o contador não tem livre-arbítrio. Aí estaria, então, o *enforcement*.

No Brasil, muitas empresas subsidiárias de empresas estrangeiras preparavam suas demonstrações segundo critérios a que estavam sujeitas suas matrizes, elaborando uma “demonstração brasileira” apenas para fins fiscais, simplesmente porque não queriam ter outra contabilidade, entretanto, por exigência de bancos, de investidores, de processos licitatórios etc., muitas passaram a elaborar suas demonstrações financeiras segundo os critérios aqui vigentes, auditadas por auditores independentes.

No que diz respeito à falta de transparência, muitas companhias têm sido penalizadas na atribuição de *ratings* e isso culmina em alto custo de financiamento. Então, não basta apenas a argumentação no sentido de que não tem lei, então não é cumprido. O contador está adstrito à observância de seu código de ética e o não cumprimento é sujeito à penalização da pessoa física.

Então, normas contábeis existem? Sim. Temos deficiências? Sim. A empresa que não segue a contabilidade IFRS é penalizada? Se não precisa de financiamento, por exemplo, não; do contrário, a penalização pela falta de transparência vem via majoração de custos.

[A respeito da relação da regulação de mercado, o mercado financeiro é criativo, de modo que, independentemente da demonstração que lhe seja apresentada, é a matriz no exterior é quem dá a garantia de que a dívida será adimplida. Além disso, a respeito da publicação local, isso é extremamente necessário, por que em termos de estrutura global de negócios, muitos conglomerados se estruturam de forma que a produção acontece em países naturalmente geradores de prejuízo.]

Retomando a questão do lucro presumido, a obrigação de preparar demonstrações contábeis existe, sim, especialmente se se pretender distribuir um lucro maior que o presumido. Além disso, temos o hábito de olhar a questão da dispensa de escrituração contábil, mas é importante fixar que a dispensa é para fins tributários e não societários. O maior desserviço que a lei do lucro presumido fez para o empresariado brasileiro: ela obsta o desenvolvimento.

Apesar da nossa elevada carga tributária, contabilidade não se faz apenas para pagar tributo; ela é voltada para o credor, ao titular do investidor da sociedade. Não fosse só isso, hoje o limite para opção de tributação com base no lucro presumido é de 72 milhões de reais, um valor relevante, que revela o fato de termos empresas grandes ignorando normas contábeis.

Ainda, destacada a iniciativa da CVM que, por meio de sua Instrução Normativa 456, admite a emissão de títulos com esforços restritos por sociedades limitadas e EIRELIs, passando estas a estarem sujeitas a fiscalização pela CVM.

-

Registros de preocupação: (1) A discussão tem de ser extravasada para ambientes além da sala. É importante expor as discussões a outros grupos, inclusive faculdades de direito. Da mesma forma, é preciso que CPCs sejam aplicados na hora do julgamento também. (2) Quanto à observância ao código de ética quando da confecção de demonstrações contábeis, ética é ciência da moral e moral não se codifica. O que tem de ser observado é um código de conduta. (3) Escritórios de contabilidade que prestam serviços a clientes que terceirizam sua contabilidade, em sua esmagadora maioria, são contra os CPCs, sem prejuízo do movimento político sério liderado pela Federação Nacional dos Escritórios de Contabilidade - FENACON com o objetivo de revogar parte dos CPCs, especialmente aquele que trata de PMEs - seja pela resistência em reaprender contabilidade, seja pelo aumento do custo de contabilização.

-

Hoje há três conjuntos de contabilidade no Brasil: aquele aplicado a companhias abertas, o aplicado a sociedades anônimas fechadas e limitadas, que podem adotar o CPC-PME e, por fim, o conjunto aplicado a microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, está havendo evolução, sim. O grande drama da contabilidade, na verdade, é a informalidade.

-

A respeito das atrocidades contábeis do Código Civil, pode-se dizer que revogadas expressamente não foram, assim como não parecem sequer terem

sido revogados tacitamente, então, estão em vigor, sim. Diante disso, o contabilista deve aplicar o que – CPCs ou Código Civil?

Para limitadas e sociedades anônimas fechadas, o standard de conduta é com base no “eu cumpro”, próprio sistema viabiliza uma válvula de escape para o diretor ou conselheiro de uma sociedade anônima. A respeito do *enforcement*, de se lembrar que o nosso Código Penal tem o artigo 177, § 1º, inciso I, que cria um tipo penal para o diretor-gerente de sociedade por ações que faz alguma afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade. Ocorre que, sem o acesso a informações, como será fiscalizada a situação?

O caminho, então, nesse caso, seria escrever sobre os impactos de uma condição econômica falsa. A última grande obra de direito penal societário tem dezenas de anos.

O outro influxo positivo para o aumento do *enforcement* é o movimento criado a partir Lei nº 12.846/13, ou lei anticorrupção. Com a publicação dessa norma, diversas empresas criaram mecanismos de *compliance*, códigos de conduta internos que, em suma, pretendem dizer “cumpra a lei”.

Por fim, o aumento do *enforcement*, poderia se dar por meio de seguradoras. Ativado um D&O – e esses seguros têm sido muito ativados recentemente –, as seguradoras, para determinar o pagamento ou não da indenização, poderiam vir a verificar se houve o cumprimento de normas, dentre as quais a contábil, se foi observado um padrão adequado de contabilização dos fatos.

-

Fechando as discussões, há um problema efetivo quanto a empresas optantes pelo lucro presumido; há quem opte porque é menos custoso, mas há quem opte para poder pagar dividendos ainda que a empresa tenha prejuízo – e nesse caso, evidentemente, a boa escrita contábil é necessária. Aí estaria, então, o *enforcement* para adoção das normas IFRS. Mas as regras têm de ser mais claras e melhoradas.

Com relação às leis, discutiu-se em outra oportunidade uma posição do professor Fábio Ulhôa, que diz que a Lei nº 12.249/10 deu atribuição ao CPC integralmente, tendo revogado o Código Civil. Temos um problema geral e efetivo de compatibilidade de normas; precisaríamos de uma lei geral, padrão da contabilidade.

E temos a questão da sanção. Uma empresa de grande porte, que não tenha auditor, que não adota IFRS – qual a sanção? Não tem. E lei sem sanção é conselho. Que tipo de sanção poderiam vir a aplicar num caso como esse? A exigência, por exemplo, de que dividendos só possam ser pagos se apurados com base numa contabilidade IFRS.

Por fim, a questão da publicação de demonstrações contábeis tem de ser posta em pauta. Muitas empresas vêm fazendo uso de incentivos fiscais e a sociedade não tem conhecimento do quanto foi utilizado, qual a renúncia fiscal envolvida naquilo – nesse ponto, aliás, vale ressaltar a relação com a lei anticorrupção, com a lei de transparência.

Sobre o *enforcement*, qual o peso da lei nisso tudo? Aqui no Brasil é cultural acharmos que a lei poderia resolver o problema e a lei não muda a realidade como mágica. O melhor caminho para adoção efetiva das normas IFRS está relacionado a questões de mercado; é o banco; é a matriz no exterior; é o BACEN; é a CVM; a sociedade tem de aprender o IFRS. *Enforcements* sociais seriam muito mais eficazes.

A esse respeito, aliás, foi mencionado o fato de que o que desenvolveu a norma contábil americana foi justamente a ação das instituições financeiras, a exigência de assinatura por um CPA, a exigência de aplicação do US GAP. Em conversas informais na FEBRABAN, tem-se sugerido melhores comportamentos das instituições financeiras. Discute-se que todas as informações relevantes sejam dadas e só sejam dadas informações relevantes.